



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
E SERVIÇOS URBANOS



## PARECER

### (RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO)

Referência: **Pregão Presencial nº 054/2021.**

Processo: **nº 001994/2021.**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL.**

Solicitante: **J. DE S. JAMARIQUELI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO.**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa J. DE S. JAMARIQUELI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.528.742/0001-48, ora **IMPUGNANTE**, referente ao Pregão Presencial nº 054/2021.



## DA TEMPESTIVIDADE

Pregão Presencial (PP) nº 054/2021, edital de licitação item 10  
IMPUGNAÇÃO:

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 054/2021

[...]

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, por escrito, o presente Edital de licitação, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, caso em que a Administração julgará à impugnação em até 3 (três) dias úteis, salvo se o certame for suspenso.

10.2. Decairá do direito de impugnar o Edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

[...]

Nos termos do disposto no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão.

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição na Prefeitura Municipal de Iúna, sob o nº 003974/2021, no dia 22/12/2021 às 14h21m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 29/12/2021, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.





## DO PEDIDO

---

Nos termos delineados na impugnação em tela, requer a impugnante:

Em razão dos irrevogáveis Fotos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para Requerer-Ihe seja retificado o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 054/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL**, especialmente junto às respectivas cláusulas que impõem a **vedação de formação de consórcio e subcontratação**, bem como, em observância ao art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, seja o **objeto do certame dividido em mais lotes**, e não em apenas um, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame, tendo em vista o natureza distinta dos serviços contratados no referido lote.

Requer-se a alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade do certame, assim como dispostos nas presentes razões de Impugnação.

## RESPOSTA

### **Sobre a divisão do certame em mais lotes:**



Atualmente a Prefeitura Municipal de Iúna já possui este serviço contratado com as divisões sugeridas e a alteração objeto do processo atual, é especificamente para alterá-las.

Os motivos já foram apresentados em detalhes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) 002/2021. O item 9.5.2 que relata a situação atual da Prefeitura Municipal de Iúna, foi construído após as reclamações em massa dos funcionários administrativos e recebeu análise técnica por parte dos profissionais que estão no quadro atual:

ELIEL FREITAS DA SILVA, Assessor Técnico Especializado - Engenheiro Civil - CREA ES 052320/D - Matrícula nº 308979.

DAYANE GUEDES DE MORAIS, Assessor Técnico Especializado - Engenheiro Civil - CREA ES 042705/D - Matrícula nº 308865.

EBERTON RAIDER DA COSTA, Assessor Técnico Especializado - Analista de de Sistemas, Matemático, Graduado pelo Instituto Federal do Espírito Santo, Pós-graduado em Matemática e Física, Pós Graduado em Informática pelo Instituto Federal do Espírito Santo, - Matrícula nº 308980.

### **Sobre a Participação em consórcio:**

No que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, o legislador, no Art, 33, da lei nº 8.666/1993, estabelece regras a serem observadas pela administração quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento.





### **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

Art. 33, Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Todavia, conforme já assente na doutrina e jurisprudência, cumpre ressaltar que tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da administração pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, a permissão, pela administração, de participação de empresa em consórcio não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Ademais, ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não ocorre neste certame.

Nesse sentido, merece destaque, o posicionamento de Jesse Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, assim se manifesta:





“(...) Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União: Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de Consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizada em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre com o contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)”





Diante do exposto, entendemos que, no caso, a permissão de participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada.

## DA CONCLUSÃO

---

De antemão, cumprimentamos Vossa Senhoria pela dialética proposta no documento em epígrafe, notadamente, pelas reflexões propiciadas nos achados e nas situações encontradas, as quais, ao final, envolveram uma gama de profissionais do Município.

Diante do exposto e com o objetivo fim da **transparência e competitividade**, as informações descritas no Termo de Referência, não geraram dúvidas quanto ao serviço que se pretende contratar.

Pelo exposto, entendo que deve ser conhecida a impugnação e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**.

Este é o que me parece, salvo melhor juízo.

Iúna, 27 de dezembro de 2021.



**EBERTON RAIDER DA COSTA**  
Assessor Técnico Especializado



Processo nº: 001994/2021

**Detalhamento:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL.

**Referência:** Pregão Presencial nº 054/2021.

## DECISÃO

Tratam os autos de processo licitatório para contratação de empresa especializada em comunicação de multimídia para fornecimento de acesso à internet com link IP dedicado e fornecimento de uma rede privada de dados e praça digital.

A empresa J. de S. Jamariqueli Comércios e Serviços de Telecomunicações LTDA (WINDX) apresentou impugnação ao presente edital fazendo o seguintes requerimento:

Em razão dos irrevogáveis Fotos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para Requerer-Ihe seja retificado o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 054/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL**, especialmente junto às respectivas cláusulas que impõem a **vedação de formação de consórcio** e **subcontratação**, bem como, em observância ao art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, seja o **objeto do certame dividido em mais**



**lotes**, e não em apenas um, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame, tendo em vista a natureza distinta dos serviços contratados no referido lote.

Requer-se a alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade do certame, assim como dispostos nas presentes razões de Impugnação.

Conforme se verifica nos autos o Assessor Técnico Especializado, responsável pela área de tecnologia da informação e comunicação, bem como análises e desenvolvimento de sistemas, elaborou parecer adentrando cada questão levantada pela impugnante.

Assim, acolho integralmente o parecer constante nos autos e assim acolho a impugnação e no mérito **julgo improcedente**.

Ante o exposto, prossiga com o certame.

Iúna-ES, 27 de dezembro de 2021.

  
Waldrem Marcelo Oliveira

Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças